



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 06/05/2014

ITENS: 35 e 36

Processo: TC-006335/026/10

Representante(s): Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., por seu procurador Fredy Lavadens Ribera.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 333/2009, realizada pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando a prestação de serviço de segurança e vigilância patrimonial presencial e eletrônica, com instalação de sensores eletrônicos, com manutenção preventiva e corretiva do sistema e monitoramento de alarme. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 16-07-10.

Advogado(s): Elisabete Fernandes, Pedro Tavares Maluf, Aguinaldo Ranieri de Almeida Junior e outros.

Fiscalizada por: GDF-2 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Processo: TC-014436/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Centurion Segurança e Vigilância S/C Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame

Licitatório: Lúcia Helena Couto (Secretária da Educação).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças).

Objeto: Prestação de serviço de segurança e vigilância patrimonial presencial e eletrônica, com instalação de sensores eletrônicos, com manutenção preventiva e corretiva do sistema e monitoramento de alarme.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-03-10. Valor – R\$5.838.159,12. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 16-07-10.

Advogado(s): Elisabete Fernandes e outros.

Fiscalizada por: GDF-2 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se não houver objeções, relatarei em conjunto os itens 35 e 36 da pauta.

Tratam os autos de **contrato celebrado entre a Prefeitura de Diadema e a empresa Centurion Segurança e Vigilância S/C Ltda.**, objetivando a prestação de serviço de segurança patrimonial e eletrônica, com instalação de sensores eletrônicos e monitoramento de alarme.

Em exame, o Pregão nº 333/09, o Contrato nº 69/10, de 24/03/10, no valor de R\$ 5.838.159,12, e a Carta de Fiança nº 745.28.1.265-5.

Acompanham os autos o **TC-006335/026/10**, tratando de representação apresentada pela empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., por meio de seu procurador, Fredy Lavadens Ribeiro, comunicando possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Diadema, no tocante ao Pregão nº 333/09.

Os **Órgãos Instrutivos**, preliminarmente, informaram da não existência de contratação anterior, com a mesma finalidade, e analisaram a matéria, **opinando pela irregularidade da licitação, do contrato, e pelo não conhecimento da carta fiança, bem como pela improcedência da representação**, tendo em conta à infringência ao artigo 15, IV e do artigo 23, § 1º, e ao artigo 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A **Assessoria Técnico-Econômica da ATJ e sua Chefia, entenderam, por bem, o acionamento da Origem** para apresentação de justificativas, tendo em conta a existência de exigências restritivas e competitividade.

Em face dos apontamentos, através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e, após prorrogação de prazo, apresentou justificativas e documentos às fls. 1665/1677.

Diante do acrescido, **a Chefia da ATJ manifestou-se pela regularidade da matéria**, uma vez que a Origem conseguiu afastar as questões suscitadas, evidenciando que houve competitividade, com a participação de 03 empresas; foi verificada a publicidade, e os preços ajustados se coadunaram com os praticados no mercado, não havendo prejuízo ao erário.

Por fim, a **SDG manifestou-se pela irregularidade da licitação, do contrato dela decorrente, e pela procedência da representação**, tendo em vista que os argumentos apresentados pela Origem não merecem ser aceitos, pois restou demonstrada a aglutinação de diversos serviços distintos em uma única licitação, restringindo a competição, e não foram demonstradas as razões de ordem técnica e econômica capazes de justificar a concentração de serviços de segurança patrimonial, em ofensa aos dispositivos da Lei de Licitações.

Foi destacado, também, que o instrumento convocatório fixou 02 dias para a realização da visita técnica, sem qualquer justificativa, sendo que esta Corte, atualmente, adota a posição de que o mais adequado seria determinar, segundo a modalidade licitatória, várias datas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

para visitação, e, preferencialmente, que sejam espaçadas e distribuídas, de forma que haja tempo hábil para a formulação das propostas, e a obrigatoriedade de vistoria pelo responsável técnico da empresa, configura antecipação de providência requerida pelo artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações.

Ressaltou, ainda, que das 14 empresas que retiraram o edital, apenas 03 apresentaram propostas, e 01 delas foi inabilitada por conta da exigência de apresentação de atestados certificados pelo SESVESP, cuja questão foi abordada pela empresa Albatroz na representação em referência, sendo que o dispositivo legal deixa claro que o registro será feito pela entidade profissional competente e não pelo sindicato das empresas da categoria, como trecho do voto proferido nos autos do TC-42255/026/09, a saber:

“Não há como admitir que os atestados referentes aos serviços de vigilância/segurança patrimonial (item 1.4.a.i) devam ser certificados pelo SESVESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA, SERVIÇOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consoante alertam os órgãos técnicos da Corte, tal entidade sindical visa à congregação e representação da categoria econômica de segurança privada, segurança eletrônica e dos cursos de formação e aperfeiçoamento de vigilantes, não se confundindo, pois, com as entidades profissionais responsáveis pela regulamentação e fiscalização de determinados exercícios profissionais, tal qual previsto no artigo 30, §1º da Lei n. 8.666/93.”

É o relatório.

VOTO:

Verifico que a Municipalidade não teve sucesso nas justificativas apresentadas, pois não conseguiu afastar as questões suscitadas pela fiscalização da Casa em seu relatório e posteriormente confirmadas pela SDG.

Ademais, restou demonstrada a aglutinação de diversos serviços distintos em uma única licitação; o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento convocatório fixou 02 dias para a realização da visita técnica, sem qualquer justificativa, e a existência de cláusulas restritivas de competitividade, que fez com que das 14 empresas que retiraram o edital, apenas 03 apresentaram propostas, e 01 delas fosse inabilitada por conta da exigência de apresentação de atestados certificados pelo SESVESP, em ofensa aos ditames legais.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Instrutivos e da SDG e voto pela irregularidade do Pregão e do Contrato decorrente, pelo não conhecimento da Carta de Fiança, e pela procedência da Representação**, com remessa de cópias de peças dos autos à:

1. **À PREFEITURA DE DIADEMA**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 06 de maio de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

MMSG.
